

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	5438/2009
Data:	30/11/2009
Ass.:	

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

Folhas Nº

Assinatura

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte.

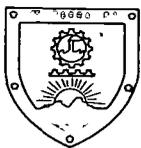
**PROJETO DE LEI Nº. 341/09**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRIA O FUNDO DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DA SERRA – PRÓ-ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º - Esta lei complementar cria o Programa Municipal de Fomento e Incentivo ao Esporte e Lazer no Município da Serra, visando o desenvolvimento e a promoção de práticas no campo do esporte, lazer e atividade física, nas suas diversas dimensões

Art 2º - O Programa Municipal de Fomento e Incentivo ao Esporte e Lazer no Estado do Espírito Santo será realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e mediante ajustes com entidades públicas e privadas, com os seguintes princípios e objetivos:

- I A descentralização administrativa, e apoio institucional às federações esportivas,
- II. A promoção prioritária do desporto escolar;
- III. A prática e o desenvolvimento do esporte e lazer entre crianças, adolescentes e jovens em situação de risco pessoal e social, pessoas com deficiência e a 3ª idade;



- IV. A formação continuada, nas áreas do conhecimento, aplicadas ao esporte e lazer, de atletas, dirigentes, árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e áreas afins,
- V. O incremento do interesse da população pela prática habitual de esportes;
- VI. A construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII. O apoio a atletas de alto rendimento.

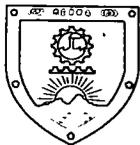
Art. 3º - Fica criado o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município da Serra, doravante denominado PRÓ-ESPORTE, que será regido pelas normas estabelecidas nesta lei e pelo seu regulamento

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município da Serra:

- I – dotação consignada no orçamento anual do Município da Serra;
- II – doações, auxílios e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- III – empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- IV – recursos de transferências negociadas e não onerosas, junto a organismos nacionais e internacionais de apoio e fomento;
- V - recursos oriundos da amortização, correção, juros e multas dos financiamentos efetuados pelo próprio Fundo,
- VI – recursos patrimoniais,
- VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.

Art. 5º - Os recursos do PRÓ-ESPORTE serão aplicados em consonância ao artigo 2º desta Lei e aos princípios da preservação da integridade patrimonial do Fundo e da maximização dos resultados e das sinergias sob os aspectos esportivo, social, ambiental e econômico, tendo, ainda, as seguintes finalidades:





- I O treinamento e a participação de atletas e equipes esportivas em competições;
- II. A criação de prêmios, inclusive em espécie, para reconhecimento de boas práticas do esporte e lazer no Município,

Art. 6º - Na aplicação dos recursos do PRÓ-ESPORTE, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, observados os prazos definidos em regulamento, publicará, anualmente, um ou mais Editais de Incentivo ao Esporte e Lazer, cujos beneficiários serão pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos de caráter estritamente esportivo.

§ 1º Serão definidos pelos Editais de Incentivo ao Esporte:

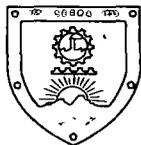
- I. Os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do Fundo;
- II. As hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
- III. Os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
- IV. Outras determinações que se fizeram necessárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer designará, na forma do regulamento, um ou mais especialistas, pessoa(s) de notório saber da sociedade civil, para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento de mérito dos projetos inscritos, no termos dos Editais de Incentivo ao Esporte.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados mediante premiação, acordos, contratos, termos de compromisso, convênios, ajustes, protocolos e patrocínios.

Art. 8º O PRÓ-ESPORTE será administrado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, a quem compete elaborar o Regulamento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) contados de sua publicação, na qual se disciplinará, dentre outros, as seguintes matérias:

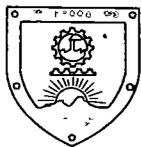




- I A elaboração do Plano de Aplicações do Fundo;
- II. As modalidades de aplicação dos recursos do Fundo;
- III. As demonstrações de receita e despesas,
- IV. Os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;
- V As prestações de contas ao grupo coordenador,
- VI A forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do Fundo na hipótese de sua liquidação ou extinção.

Art. 9º. Como órgão gestor do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município da Serra – PRÓ-ESPORTE compete à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

- I. Cumprir e zelar pelo cumprimento do Regulamento do Fundo;
- II Estabelecer normas e critérios gerais que devem ser atendidos pelos programas, projetos e ações passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;
- III. Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;
- IV. Conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos Editais de Incentivo ao Esporte,
- V. Apreciar e deliberar sobre a criação e condições operacionais de linhas de financiamento;
- VI. Analisar e decidir sobre o mérito de projetos que busquem financiamentos disponibilizados com recursos do Fundo, junto ao agente financeiro, recomendando-os ou não;
- VII. Acompanhar e avaliar, por meio de relatórios periódicos, as operações de financiamento com risco operacional da Instituição Financeira;
- VIII. Responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, exceto para a modalidade reembolsável com risco da Instituição Financeira, que será responsável pelo procedimento;
- IX. Deliberar sobre a elaboração dos editais;



- X. Editar instruções normativas e resolutivas;
- XI. Avaliar e aprovar a criação de sub-contas para melhor controle e acompanhamento dos recursos do Fundo;
- XII. Outras ações e iniciativas que lhe sejam cometidas pelo Regulamento do Fundo.

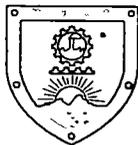
Art. 10º - O órgão consultivo do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município da Serra é o Grupo Coordenador, a quem competirá.

- I. Estabelecer as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo;
- III. Propor normas e procedimentos visando à melhoria operacional do Fundo;
- IV. Acompanhar e propor, quando necessário, ajustes na regulamentação do Fundo;
- V. Analisar as propostas de programação orçamentárias anuais do Fundo;
- VI. Acompanhar aplicação dos recursos do Fundo;
- VII. Avaliar as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo, consubstanciados em relatórios, no que concerne ao cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas.

Art. 11º. Compõem o Grupo Coordenador do PRÓ-ESPORTE, 1 integrante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, que o presidirá,
- II. Secretaria Municipal de Planejamento;
- III. Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV. Conselho Municipal de Esportes e Lazer.





Art. 12º. O Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município da Serra terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 13º Os recursos destinados ao Fundo, não utilizados até ao final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos a crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 14º. Os recursos do Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial.

Art. 15º. As despesas decorrentes da implantação do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município da Serra correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal da Serra.

Art 16º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais, necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 17º. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2008-2011, necessárias ao cumprimento desta Lei.

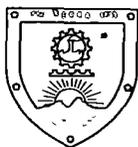
Art. 18º. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação

Art. 19º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação revogando as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.

  
**BRUNO LAMAS**

**VEREADOR – PSB**



**JUSTIFICATIVA**

Cultura, esporte, turismo e lazer, comprovadamente, são fatores que contribuem para o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade, além de serem aliados na luta contra a violência e a exclusão social.

Este projeto de lei objetiva valorizar a produção esportiva, bem como, contribuir para o crescimento cultural e econômico do município da Serra, efetivando a aplicação de preceitos instituídos na Constituição Federal como direitos fundamentais

Fundado nas necessidades expostas acima, com intuito de promover o bem estar do cidadão serrano através da valorização da produção esportiva da Serra e de atender ao expressivo anseio da sociedade, é que se encontra a justificativa do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.

**BRUNO LAMAS**  
**VEREADOR PSB**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 PROTOCOLO  
 Processo Nº: 5438/2009  
 Data: 30/11/2009  
 Ass.: *[assinatura]*

Co 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

em 30-11-2009  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Elio Carlos Pimentel  
 Protocolo Geral

À Exma Senhor Presidente, para conhecimento e providências.

em 02/12/09.

*[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Antonio Fernandes de Aquino  
 Vereador

Ào Procurador Geral  
 para emitir parecer  
 Serra, 03/12/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Raul Cezar Nunes  
 Presidente

Ào Exmo Sr. Presidente, para ciência em 05 (cinco) laudas.

Serra, 05/08/2011

*[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Dr. Américo Soares Mignone  
 Procurador Geral

Ào Legislativo,  
 para providências necessárias  
 Serra, 03/08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Raul Cezar Nunes  
 Presidente



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5438/2011

PROJETO DE LEI Nº 341/2009

Requerente: Vereadora Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para a promoção do esporte e lazer no âmbito do Município da Serra e cria o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer.

Parecer nº 193/2011

Ementa: Projeto de Lei – Estabelece as diretrizes para a promoção do esporte e lazer no âmbito do Município da Serra e cria o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer – Interesse público – Competência Legislativa Municipal – Estabelecimento de novas atribuições para Secretarias Municipais e Interferência na organização administrativa e no orçamento do Governo – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que “ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E CRIA O FUNDO DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER – PRÓ-ESPORTE”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-07), a correspondente Justificativa (fl. 08) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 09).



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 08, a proposição contempla medida afeta ao estímulo das práticas esportivas e ao lazer no Município da Serra.

De fato, pela simples avaliação da proposta Parlamentar, não há que se questionar acerca do interesse público na edição de lei que visa disciplinar ações e gastos governamentais do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, com o fito de fomentar a prática de esportes e a expansão do setor de lazer na cidade.

Nesse aspecto, é oportuno citar as palavras do próprio Parlamentar proponente, quando na defesa de seu Projeto às fls. 06. Veja-se:

***Este Projeto de Lei objetiva valorizar a produção esportiva, bem como contribuir para o crescimento cultural e econômico do Município da Serra, efetivando a aplicação de preceitos instituídos na Constituição Federal como direitos fundamentais. (...)***

Diante disso, reconheço e atesto o interesse público no Projeto de Lei em avaliação, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, pode-se constatar que decorre da competência legislativa disciplinada pela própria Constituição a possibilidade do Município da Serra criar regramento tendente a regulamentar as ações, serviços e programas realizados pela Administração para promoção do desporto, do lazer, da integração social, da cidadania e da qualidade de vida, o que se faz questão de interesse local por excelência.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Aliás, não restam dúvidas acerca da repercussão meramente local da matéria tratada na proposição. Isto porque, como resta evidente em seu próprio texto, o Projeto prevê medidas administrativas relativas apenas à estrutura da Administração Municipal serrana.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei nº. 341/2009, nem tampouco a competência legislativa do Município da Serra para regular o assunto.

Todavia, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e de seus óbvios desdobramentos benéficos, a medida, que trata quase em sua totalidade de assuntos relacionados a serviços públicos, sua operacionalização e custeio, constitui claramente atividade administrativa de gestão e governo, que por sua natureza é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 61, da Constituição Federal brasileira.

Pela simples leitura da proposição, contata-se que o Fundo financeiro a ser criado está diretamente ligado à estrutura administrativa do Poder Executivo (o que significará para aquele Poder mudanças de ordem administrativas e o surgimento de novas despesas para o incremento e manutenção da referida organização), bem como que seus dispositivos guardam comandos, que se relacionam diretamente com a discricionariedade de gestão orçamentária e administrativa reservada exclusivamente ao Prefeito.

Com efeito, as disposições sobre programas a serem efetivados pela máquina administrativa municipal, por sua própria natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas por outro Poder da República brasileira que não o Executivo.

Ademais, no caso, o Projeto, por estabelecer diretrizes para a política municipal de esporte e lazer e promover a criação de Programa de Governo e de Fundo Financeiro para sua execução (art's. 2º e 3º), por disciplinar a utilização de recursos e acrescentar novas atribuições a Secretarias da Prefeitura (art's. 6º, 8º, 9 e 11), e ainda por gerar para o Poder Executivo todas as despesas inerentes à realização da empreitada (art. 15), invade matérias de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que interfiram na organização administrativa e no orçamento do Governo e disponham sobre as atribuições de suas Secretarias.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a preciosa lição do mestre Hely Lopes Meirelles sobre o tema. Veja-se:



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

**“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito.”** (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 341/2009, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Não bastasse, a própria Lei Orgânica do Município da Serra não deixa dúvidas acerca da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, no que diz respeito a matérias afetas à organização administrativa municipal e às atribuições das secretarias municipais. É o que se colhe dos seguintes dispositivos:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

***(...)***

***V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”***

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei nº 341/2009 apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso concreto, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Bruno Lamas Silva recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 01 de agosto de 2011.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360